

Nelson Eizirik
Antonio Carlos Verzola
Marcus de Freitas Henriques
Maria Lucia de Araujo Cintra
Renata Moritz Serpa Coelho
Andrea Braga
Luis Andre Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Luiza P. da Cunha P. de Oliveira
Camila Tinoco
Giovanna Rennó Duque

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 – 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784

SÃO PAULO
R. Padre João Manuel, 923 – 13º andar
São Paulo SP Cep 01411-001
Tel.: (11) 3061-2552

eizirik@eizirik.com.br

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM
Rio de Janeiro - RJ

Ref: Audiência Pública nº 03/2020 – Alteração da Instrução CVM nº 481/2009

Prezados Senhores,

Vimos pela presente apresentar nossas sugestões e comentários referentes ao Edital de Audiência Pública SDM nº 3/2020 (“Edital”), que tem como objeto promover alterações na Instrução CVM nº 481/2009 (“ICVM 481”), que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

As sugestões e comentários elencados a seguir são apresentados com base na minuta da Instrução que acompanha o Edital na forma de anexo, seguindo a ordem dos artigos a serem alterados na ICVM 481:

1 – Artigo 4º, § 2º - A redação proposta para tal dispositivo no Edital é a seguinte: *“Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II)”*.

Em nosso entendimento, essa definição de assembleia exclusivamente digital não está perfeitamente correta. Nossa sugestão para a redação do dispositivo em questão é a seguinte: *“Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C,*

§ 2º, II), sendo que os votos também poderão ser previamente enviados por boletins de voto a distância.”

2 – Artigo 5º, § 1º - A redação proposta no Edital para tal dispositivo estabelece que: *“A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital”*.

Nossa sugestão seria retirar o trecho *“se o estatuto o exigir”*. Entendemos que esta exigência é excessiva, tendo em vista que o objetivo do depósito prévio dos documentos pelos acionistas é somente ajudar a companhia na organização dos trabalhos. Ademais, considerando-se o momento de crise atual, muitas companhias sequer terão condições de promover alterações estatutárias para poderem fazer uso desta prerrogativa.

3 – Artigo 21-C, §1º, inciso V - Este dispositivo prevê que o sistema eletrônico disponibilizado pela companhia deve contemplar a *“gravação integral da assembleia”*.

Em nosso entendimento, não há razão pela qual a necessidade de gravação seja essencial para assegurar que assembleias exclusivamente digitais sejam realizadas de maneira segura.

Ademais, a inserção desta regra acabará criando um novo campo de conflito entre acionistas e companhias, com eventual aumento de pleitos de anulação de assembleias e deliberações assembleares, sendo que o áudio das assembleias pode estar sujeito a várias interpretações subjetivas daquilo que efetivamente ocorreu.

Se existe a ata e a possibilidade de acionistas apresentarem manifestações de voto, entendemos que estes devem ser os únicos documentos hábeis a registrar, de forma objetiva, aquilo que ocorreu no conclave.

Vale dizer, se não há exigência legal ou regulamentar de se efetuar a gravação de uma assembleia realizada presencialmente, não nos parece haver fundamento para a imposição dessa exigência em relação às assembleias exclusivamente digitais.

4 – Artigo 21-C, § 4º - A redação sugerida para tal dispositivo é a seguinte:

“O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores”.

Em nosso entendimento, esta redação, da maneira como proposta, pode dar a entender que a companhia pode transmitir suas assembleias pela internet para acesso a quaisquer pessoas, o que, a nosso ver, contraria o que a lei prevê, no sentido de que apenas acionistas e pessoas relacionadas à companhia podem comparecer à assembleia.

Assim, sugerimos a seguinte redação para este dispositivo: *“O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores, para as pessoas que estariam autorizadas a comparecer à assembleia.”*

Permanecemos à disposição desta d. Comissão para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,



Nelson Eizirik



Marcus de Freitas Henriques



Juliana Botini Hargreaves Vieira